



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS  
CNPJ 06.759.104/0001-60  
GABINETE DO PREFEITO**

---

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 011-GAB, DE 1º DE SETEMBRO DE 2025.

*Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR e do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, e dá outras providências.*

**DOMINGOS PINHEIRO CIRQUEIRA**, Prefeito do Município de Montes Altos, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, submete à Câmara de Vereadores para apreciação e votação, o seguinte Projeto de Lei:

**CAPÍTULO I – DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO (COMTUR)**

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, vinculado à Secretaria Municipal de Turismo ou órgão equivalente.

Art. 2º O COMTUR tem por finalidade:

- I – Propor diretrizes para o desenvolvimento do turismo no município;
- II – Colaborar com o Poder Público na formulação da política municipal de turismo;
- III – Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo;
- IV – Estimular a participação da comunidade nos projetos turísticos;
- V – Sugerir prioridades para o Plano Municipal de Turismo.

Art. 3º - O COMTUR será composto por membros titulares e suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, com a seguinte composição:

- I - Representantes do Poder Executivo Municipal, incluindo a Secretaria de Turismo ou equivalente;
- II - Representantes do Poder Legislativo Municipal;
- III - Representantes do setor privado ligado ao turismo (hotéis, restaurantes, agências de turismo, comércio, entre outros);
- IV - Representantes de entidades da sociedade civil (associações, sindicatos, ONGs, universidades, entre outros);
- V - Representantes de instituições de ensino e pesquisa com atuação na área do turismo;



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS  
CNPJ 06.759.104/0001-60  
GABINETE DO PREFEITO**

---

VI - Representantes de órgãos estaduais e federais com atuação no município, quando houver.

**CAPÍTULO II – DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO (FUMTUR)**

Art. 4º Fica instituído o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, de natureza contábil, com a finalidade de captar e aplicar recursos destinados ao fomento das atividades turísticas no Município.

Art. 5º Constituem receitas do FUMTUR:

- I – Recursos do orçamento municipal;
- II – Transferências de recursos dos governos federal e estadual;
- III – Doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;
- IV – Convênios e parcerias com instituições públicas e privadas;
- V – Receitas provenientes da exploração de serviços turísticos municipais;
- VI – Outras receitas que lhe forem destinadas.

Art. 6º O FUMTUR será gerido por um Comitê Gestor, presidido pelo representante da Secretaria Municipal de Turismo, com a participação de membros do COMTUR.

Art. 7º A aplicação dos recursos observará as prioridades definidas pelo Plano Municipal de Turismo e será aprovada pelo COMTUR.

**CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTES ALTOS, ESTADO DO  
MARANHÃO, 1º DE SETEMBRO DE 2025.**

**DOMINGOS PINHEIRO CIRQUEIRA**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS  
CNPJ 06.759.104/0001-60  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estruturar a política municipal de turismo por meio da criação do Conselho Municipal de Turismo (COMTUR) e do Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR). O turismo, quando bem planejado e incentivado, constitui importante vetor de desenvolvimento econômico, gerando emprego, renda, inclusão social e valorização do patrimônio cultural e natural do município.

A criação do COMTUR visa democratizar as decisões relacionadas ao setor turístico, promovendo a participação da sociedade civil organizada, empreendedores, associações, sindicatos e o poder público na formulação e acompanhamento das políticas públicas de turismo.

O FUMTUR, por sua vez, proporcionará a captação e correta aplicação de recursos destinados ao fomento de projetos, eventos, infraestrutura e ações estratégicas para o fortalecimento do turismo local, respeitando as diretrizes estabelecidas pelo Plano Municipal de Turismo.

A estruturação legal do COMTUR e do FUMTUR também atende aos critérios exigidos pelo Ministério do Turismo para que o município esteja apto a integrar o Mapa do Turismo Brasileiro e pleitear recursos federais da área.

Diante da relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto de lei.

Montes Altos – MA, 1º de setembro de 2025.

*Domingos Pinheiro Cirqueira*

**DOMINGOS PINHEIRO CIRQUEIRA**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS  
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

### FOLHA DE PARECER

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER: 016/2025**

**ESPÉCIE:** Projeto de Lei nº 011/2025.

**AUTORIA:** Prefeito Domingos Pinheiro Cirqueira.

O presente Processo foi submetido à consideração desta Comissão, sobre o qual oferecemos o seguinte Parecer:

#### **- RELATÓRIO**

**Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR e do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, e dá outras providências.**

O Projeto de Lei nº 011-GAB/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR e do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, com a finalidade de planejar, fomentar, acompanhar e fiscalizar as políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do setor turístico local.

A proposição estabelece o COMTUR como órgão colegiado consultivo, deliberativo e fiscalizador, vinculado à Secretaria Municipal de Turismo, e define sua composição por representantes do poder público, da iniciativa privada e da sociedade civil.

Já o FUMTUR é instituído como fundo de natureza contábil, com fontes de receitas diversificadas e gestão compartilhada entre a Secretaria de Turismo e membros do COMTUR.

A matéria foi regularmente distribuída a esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS  
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90  
**PARECER**

A competência legislativa do Município para legislar sobre o tema encontra respaldo nos arts. 23, V e 30, I e II, da Constituição Federal, bem como nos arts. 7º e 69, XI, da Lei Orgânica do Município de Montes Altos/MA, que autorizam a atuação legislativa local em matérias de interesse do desenvolvimento econômico, cultural e social do Município, notadamente no fomento às atividades turísticas.

O projeto em análise está redigido com clareza e observa as regras da Lei Complementar nº 95/1998, no tocante à estrutura normativa e à organização dos dispositivos legais. Os objetivos da proposição estão alinhados com os princípios da administração pública, especialmente os da eficiência, legalidade, finalidade e participação popular, conforme o art. 37 da Constituição Federal.

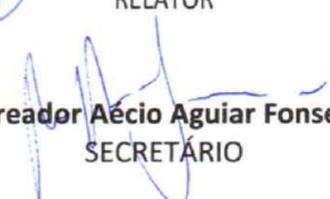
Sob o aspecto jurídico, não se identificam inconstitucionalidades ou ilegalidades, tratando-se de proposição compatível com os instrumentos de planejamento municipal e com a legislação vigente, inclusive no tocante à responsabilidade fiscal e à adequação orçamentária.

Assim, esta Comissão opina pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequada redação do Projeto de Lei nº 011-GAB/2025, recomendando sua regular tramitação e deliberação em Plenário.

Montes Altos, 09 de setembro de 2025.

**Vereador Aristides Dias Aguiar**  
PRESIDENTE

  
**Vereador Jaci de Sousa Fonseca**  
RELATOR

  
**Vereador Aécio Aguiar Fonseca**  
SECRETÁRIO



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS  
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

---

**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER Nº 012/2025**

**ESPÉCIE:** Projeto de Lei nº 011/2025.

**AUTORIA:** Prefeito Municipal Domingos Pinheiro Cirqueira

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 011-GAB/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que propõe a criação do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR e do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, com vistas ao fortalecimento da política municipal de turismo.

O COMTUR será órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, composto por representantes do poder público, da iniciativa privada e da sociedade civil. O FUMTUR constitui-se como fundo de natureza contábil, destinado ao financiamento de ações turísticas, com receitas oriundas de dotações orçamentárias, transferências voluntárias, convênios, doações, entre outras fontes.

A proposição foi distribuída a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento para análise quanto à adequação orçamentária, compatibilidade com os instrumentos de planejamento municipal e conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

**II – PARECER**

No que se refere à adequação orçamentária e financeira, o projeto encontra respaldo na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), desde que sua implementação observe os arts. 15, 16 e 17, os quais exigem estimativa de impacto financeiro e compatibilidade com o PPA, LDO e LOA.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 (Lei Municipal nº 101/2024) admite a criação de novos fundos públicos, desde que justificada sua finalidade e



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS  
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

prevista sua vinculação institucional. O projeto de lei em exame atende a essas exigências, pois apresenta justificativa plausível e mecanismos de controle e gestão, como a atuação do COMTUR na fiscalização e deliberação sobre a aplicação dos recursos.

A Lei Orçamentária Anual para 2025 (Lei Municipal nº 109/2024), por sua vez, contempla dotação específica para a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo, no valor de R\$ 1.540.000,00. Conforme autorizado pelo art. 7º da referida LOA, o Executivo Municipal poderá remanejar ou suplementar dotações, inclusive para constituição do FUMTUR, observando o limite de 50% do orçamento por meio de decreto.

A proposta também não implica criação de despesa obrigatória de caráter continuado, nem aumento de despesa de pessoal, estando, portanto, em conformidade com os limites da LRF.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão opina pela adequação orçamentária, compatibilidade financeira, legalidade fiscal e regular tramitação do Projeto de Lei nº 011-GAB/2025, recomendando sua aprovação em Plenário, nos termos em que foi apresentado.

Montes Altos/MA, 09 de setembro de 2025.

  
Vereador Aécio Aguiar Fonseca  
Presidente

Vereador Aristides Dias Aguiar  
Relator

Vereadora Letícia Awju Torino Krikati  
Secretária



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS  
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

---

**PARECER JURÍDICO Nº 021/2025**

PROCESSO: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 011-GAB/2025.

INTERESSADO: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

SOLICITANTE: CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS/MA.

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR e do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, e dá outras providências.

**I - RELATÓRIO**

Chegou a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Municipal nº 011-GAB/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa instituir, no âmbito do Município de Montes Altos/MA, o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR e o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR.

O COMTUR será órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, vinculado à Secretaria Municipal de Turismo ou órgão equivalente, com composição plural envolvendo representantes do poder público, iniciativa privada e sociedade civil, compreendendo segmentos como hotelaria, gastronomia, agências de turismo, associações comunitárias e instituições de ensino e pesquisa.

O FUMTUR, por sua vez, constitui-se em fundo de natureza contábil, com a finalidade de captar e aplicar recursos públicos e privados destinados ao fomento de atividades turísticas, ações promocionais, qualificação profissional, infraestrutura e



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS**  
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

---

sustentabilidade do setor. Suas fontes de receita abrangem recursos orçamentários, transferências voluntárias, doações e contrapartidas de convênios.

Ressalte-se que o projeto estabelece a gestão compartilhada do FUMTUR por um Comitê Gestor presidido pela Secretaria de Turismo, com participação do COMTUR, promovendo a integração entre planejamento e execução das políticas públicas setoriais.

De forma resumida, é o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

O projeto encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribuem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 7º, incisos I e II, também reconhece tal competência.

A criação de conselhos e fundos setoriais insere-se na competência municipal para organizar sua administração, promover o desenvolvimento local e fomentar atividades econômicas, inclusive o turismo, cuja valorização é incentivada pelos arts. 23, V e 215 da Constituição Federal.

A instituição de colegiados deliberativos e de fundos específicos visa ampliar a capacidade de governança pública local e assegurar meios efetivos de participação cidadã, elementos centrais no modelo contemporâneo de gestão pública democrática.



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS**  
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

---

**DA LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA E FISCAL**

Quanto ao Fundo Municipal de Turismo, a proposta não afronta os dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), desde que sua implementação orçamentária observe os princípios da legalidade, da previsão em lei orçamentária e da compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

A LDO 2025 (Lei Municipal nº 101/2024) prevê a possibilidade de alterações nas metas e prioridades, com inclusão de novas demandas, desde que justificadas e compatíveis com os demais instrumentos de planejamento. A compatibilidade do projeto com o PPA 2022-2025 deve ser observada na forma de inclusão programática da política municipal de turismo como eixo transversal de desenvolvimento econômico e cultural.

A LOA 2025 (Lei Municipal nº 109/2024) contempla dotação para a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo, no valor de R\$ 1.540.000,00, sendo possível a destinação de parte desses recursos para compor o FUMTUR, conforme autorização constante no art. 7º da referida lei, que permite ao Executivo suplementar dotações mediante decreto, até o limite de 50% do orçamento.

Além disso, o projeto de lei prevê que a aplicação dos recursos do fundo será submetida à deliberação do COMTUR, o que contribui para a observância dos princípios da transparência, do controle social e da economicidade.

**DO INTERESSE PÚBLICO E DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS**

A criação do COMTUR e do FUMTUR alinha-se aos princípios da eficiência, participação popular, transparência e controle social, previstos no art. 37 da Constituição Federal. A participação da comunidade e de entidades da sociedade civil no



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS**  
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

---

COMTUR promove a democratização da gestão pública e o planejamento integrado do setor turístico.

Além disso, a instituição de um fundo com fontes diversificadas de financiamento representa importante instrumento de articulação federativa, permitindo que o Município possa aderir a programas estaduais e federais, bem como firmar parcerias público-privadas voltadas ao fomento do turismo sustentável.

#### **DA TÉCNICA LEGISLATIVA**

A redação da proposição está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95/1998, contendo ementa clara, artigos bem delimitados e linguagem jurídica adequada, sem vícios formais detectáveis.

#### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do Projeto de Lei Municipal nº 011-GAB/2025, por se tratar de matéria de interesse local, compatível com a legislação vigente, com os princípios da Administração Pública e com os instrumentos de planejamento orçamentário.

Recomenda-se a sua aprovação, com a ressalva de que a regulamentação posterior seja suficientemente detalhada para assegurar a efetividade da atuação do COMTUR e a transparência na gestão do FUMTUR.

É o parecer.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS  
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

---

Montes Altos, 09 de setembro de 2025.

THAYRON MARINHO DOS SANTOS:04712446358  
Assinado de forma digital por  
THAYRON MARINHO DOS  
SANTOS:04712446358  
Dados: 2025.09.09 07:39:29 -03'00'

**THAYRON MARINHO DOS SANTOS**  
Assessor Jurídico da  
Câmara Municipal de Montes Altos  
OAB/MA 21.699